



**PROCESSO : 80.576-9/2021**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

### **PARECER Nº 1.609/2025**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. EXERCÍCIO 2019. TERMO DE PARCERIA COM A OSCIP TUPÃ. FISCALIZAÇÃO DO TCE/MT. PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas** para apuração de suposto dano ao erário na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, causado pelas irregularidades contidas nos Termos de Parcerias, firmados entre o referido ente público e a OSCIP Tupã.
2. Ainda na fase preliminar, o Secretário da 1ª SECEX (Doc. nº 210431/2023) sugeriu o **sobrestamento** da presente tomada de contas, tendo em vista a instauração da Mesa Técnica nº 07/2023 (processo 54.246-6/2023), na qual foi proposta a necessidade de padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), pelos Tribunais de Contas.
3. Em **Parecer Ministerial nº 3.969/2023**, o Ministério Público de Contas opinou pelo **sobrestamento** dos autos, pelo **prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias** corridos, tendo em vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos aplicáveis aos processos de controle externo em trâmite junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.
4. Por meio do **Julgamento Singular nº 730/DN/2023** (doc. Nº 224184/2023), o **Conselheiro Relator** **acolheu o pedido de sobrestamento** dos autos até deliberação

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Plenária sobre a Mesa Técnica nº 07/2023, deixando a análise quanto ao prazo arguido pelo MPC, para a ocasião do julgamento do processo de tomada de contas.

5. Por meio da Informação Técnica (doc. Nº 605698/2025), a Secex informou que a **Decisão Normativa nº 05/2024-TCE/MT homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 7/2023**, aprovando a forma de prestação de contas de termos de parceria de OSCIP, o roteiro de fiscalização e a inclusão no Plano Anual de Trabalho (PAT) de meta específica relacionada à fiscalização tempestiva dos termos de parceria com OSCIP.

6. Nos termos da **decisão normativa**, foi recomendado aos Relatores que retornassem os processos sobrestados para **análise de eventual prescrição**, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle.

7. Desse modo, ao analisar os autos, a **equipe de auditoria reconheceu a prescrição** da pretensão punitiva e resarcitória relativa aos fatos apurados na tomada de contas ordinária e **sugeriu a extinção do processo com resolução de mérito**.

8. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Mérito

10. A presente **Tomada de Contas** teve como objetivo **apurar** suposto dano ao erário na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, causado por irregularidades contidas nos Termos de Parceria, firmados entre o referido ente público e a OSCIP Tupã.

11. Conforme relatado, os presentes autos de tomada de contas foram sobrestados até deliberação da Mesa Técnica nº 7/2023, destinada à construção de solução em matéria controvertida em processo de fiscalização, cujo tema central se refere às





---

prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

12. Posteriormente, a **Decisão Normativa nº 05/2024-TCE/MT homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 7/2023**, aprovando a forma de prestação de contas de termos de parceria de OSCIP, o roteiro de fiscalização e a inclusão no Plano Anual de Trabalho (PAT) de meta específica relacionada à fiscalização tempestiva dos termos de parceria com OSCIP. Ainda, foi recomendado aos relatores que retornassem os processos sobrestados para **análise de eventual prescrição**, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle.

13. Em **informação técnica**, a equipe de auditoria verificou que a irregularidade foi constatada em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, incidindo o fato no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo. Assim, o marco inicial da prescrição é a data em que o processo que trata da irregularidade foi protocolado no Tribunal de Contas, ou seja, em 04/06/2019 (RNI que originou a TCO).

14. Desse modo, considerando que não houve citação válida para interromper o processo de tomada de contas, a **equipe de auditoria** constatou que o **processo prescreveu em 04/06/2024**, de modo que **reconheceu a prescrição** da pretensão punitiva e resarcitória relativa aos fatos apurados na tomada de contas ordinária e **sugeriu a extinção do processo com resolução de mérito**.

15. Por meio de Despacho, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à ocorrência da prescrição.

16. **Passa-se à análise ministerial.**

17. Considerando que a matéria de prescrição é prejudicial ao restante da análise do mérito, cumpre ao Ministério Público de Contas primeiramente avaliar a sua ocorrência.





18. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

19. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993), então aplicada nos processos pela jurisprudência deste TCE/MT, nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/2018.

20. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP.

21. Assim estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2011:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

22. Verifica-se que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

23. Porém, em 19/12/2022, foi sancionada a Lei Complementar Estadual nº 752/2022, que representa o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato





Grosso, que em seu capítulo XIV, dispôs sobre os institutos da prescrição e decadência, modificando a previsão anteriormente contida na Lei Estadual nº 11.599/2021.

24. Veja-se o que prescreve o art. 83 da Lei Complementar nº 752/2022:

Art. 83 As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

25. Assim, verifica-se que atualmente a pretensão punitiva do TCE/MT continua prescrevendo em 5 (cinco) anos, devendo ser aferido o momento da ocorrência do prazo prescricional para incidência das disposições constantes do novo Código de Processo de Controle Externo, que estabeleceu um aparato mais bem elaborado que aquele previsto na Lei nº Estadual nº 11.599/2021.

26. Para fins de contagem de prazo para prescrição, o Código de Controle Externo prevê seu início, em alguns casos, a partir da data “em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas” (inciso I), e em outros “da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial” (inciso II), conforme estabelecido no art. 83 do Código de Processo de Controle Externo.

27. Ainda, nos termos do normativo legal, uma tomada de contas poderá surgir da conversão de uma fiscalização do próprio controle externo, no qual a denúncia e a representação fazem parte, momento em que a contagem da prescrição se iniciará do protocolo do processo (art. 83, III), bem como no caso de irregularidades de natureza





permanente ou continuada, que se iniciará na data da cessação da permanência (art. 83, IV).

28. No caso dos autos, denota-se que a **atuação do Tribunal de Contas do Estado iniciou-se em 04/06/2019 com a autuação (protocolo) da representação interna - RNI** (processo nº 173371/2019), formulada pelo Ministério Públco de Contas, objetivando a fiscalização dos Termos de Parceria celebrados por diversos municípios, entre eles, o município de Santa Rita do Trivelato, com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Públco Tupã (doc nº 257887/2021 e 258133/2021).

29. Nesse processo de representação interna, o Conselheiro Relator determinou a instauração de procedimentos individualizados de tomada de contas para apuração das irregularidades e possível dano ao erário, de modo que se originou a presente tomada de contas para fiscalização dos Termos de Parceria entre o município de Santa Rita do Trivelato e a OSCIP Tupã.

30. Consoante exposto, **restou demonstrado que a irregularidade foi constatada em fiscalização do TCE/MT** (RNI do MPC/MT), bem como o **início do prazo prescricional na data do protocolo do processo** (em 04/06/2019), uma vez que do fato irregular até o protocolo não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

31. Iniciada a contagem do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência, ou não, da única hipótese de interrupção do prazo, qual seja, a citação válida (art. 86, I, do Código de Controle Externo do TCE/MT).

32. Com bem destacou a Secex, a citação só é considerada efetiva, quando o responsável tem ciência formal da acusação que lhe é imputada para que possa exercer seu direito de defesa, não bastando a notificação para que o responsável encaminhe documentação com o fim de coletar evidências para apuração dos fatos.

33. No caso dos autos, constata-se que tanto o **Sr. Egon Hoepers**, Prefeito de Santa Rita do Trivelato, como o **Sr. Zilton Mariano de Almeida**, representante legal da Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã, **foram notificados para apresentação de**





**documentos** constantes na Informação Técnica, elaborada pela Secretaria de Controle Externo, para posterior instrução processual.

Responsável	Documento
Sr. Egon Hoepers, Prefeito de Santa Rita do Trivelato	264618/2021
Sr. Zilton Mariano de Almeida, Representante legal da Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã	264620/2021
Informação técnica – 1ª SECEX	261473/2021

34. Portanto, **não estando configurada a citação válida dos responsáveis, afasta-se a hipótese de interrupção do prazo prescricional**, de modo que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do protocolo do processo de fiscalização, efetivou-se em 04/06/2024, nos termos do art. 83, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo.

35. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas relativo aos fatos apurados nesta Tomada de Contas, bem como pela extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. ANÁLISE GLOBAL

36. A presente **Tomada de Contas** foi instaurada pela 1ª Secretaria de Controle Externo, tendo como objetivo apurar supostos danos ao erário na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, causados pelas irregularidades contidas nos Termos de Parceria, firmados entre o referido ente público e a OSCIP Tupã.

37. Após publicação da **Decisão Normativa nº 05/2024-TCE/MT**, que homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 7/2023, no que se refere





à forma de prestação de contas de termos de parceria de OSCIP, a Secex passou a analisar a eventual ocorrência da prescrição.

38. Em **Informação Técnica**, a Secex entendeu pelo **reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva do TCE/MT relativa aos fatos apurados, bem como pela extinção do processo com resolução de mérito.

39. Em consonância, o **MP de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas relativo aos fatos apurados nesta Tomada de Contas, bem como pela extinção do processo com resolução do mérito**, com fundamento no arr. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

### 3.2. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela **extinção do processo com resolução do mérito**, com fundamento no arr. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT, relativo aos fatos apurados nesta Tomada de Contas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 22 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>11</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

